

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

89/297/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 13 de Abril de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção lateral (guardas laterais) de determinados veículos a motor e seus reboques 1

89/298/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 17 de Abril de 1989, que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários 8

89/299/CEE:

- ★ Directiva do Conselho, de 17 de Abril de 1989, relativa aos fundos próprios das instituições de crédito 16

1

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 13 de Abril de 1989

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à protecção lateral (guardas laterais) de determinados veículos a motor e seus reboques

(89/297/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que é necessário aprovar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno ao longo de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;

Considerando que as prescrições técnicas a que devem obedecer os veículos por força das legislações nacionais dizem respeito, nomeadamente, às protecções laterais dos veículos a motor e seus reboques;

Considerando que estas prescrições diferem de um Estado-membro para outro; que daí resulta a necessidade de que sejam adoptadas as mesmas prescrições por todos os Estados-membros, quer em complemento quer em substituição das suas regulamentações actuais, tendo em vista, nomeadamente, permitir a aplicação, a cada modelo de veículo, do processo de recepção por tipo CEE que é objecto da Directiva

70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/403/CEE ⁽⁵⁾;

Considerando que, para aumentar a segurança rodoviária, é necessário equipar com protecções laterais todos os veículos pertencentes às categorias de pesos mais elevados, a fim de dar aos utentes da estrada não protegidos (peões, ciclistas, motociclistas) protecção eficaz contra o risco de queda sob uma parte lateral desses veículos;

Considerando que é conveniente, por razões práticas, prever prazos de aplicação diferentes para novas recepções por tipo e para todos os novos veículos;

Considerando que a aproximação das legislações nacionais respeitantes aos veículos a motor implica um reconhecimento recíproco pelos Estados-membros dos controlos efectuados por cada um deles com base nas prescrições comuns,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Para efeitos do disposto na presente directiva entende-se por «veículo» qualquer veículo a motor das categorias N₂ e N₃ e os reboques das categorias O₃ e O₄, definidas no Anexo I da Directiva 70/156/CEE, destinados a transitar na estrada, com ou sem carroçaria, e com uma velocidade máxima, por construção, superior a 25 km/h.

⁽¹⁾ JO nº C 265 de 5. 10. 1987, p. 21.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 11. 4. 1988, p. 23.

⁽³⁾ JO nº C 80 de 28. 3. 1988, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 220 de 8. 8. 1987, p. 44.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros não podem recusar a recepção CEE nem a recepção de âmbito nacional de um veículo por motivos relacionados com a protecção lateral, se esse veículo corresponder às prescrições do anexo da presente directiva.

2. Os Estados-membros não podem recusar ou proibir a venda, a matrícula, a entrada em circulação ou a utilização de um veículo por motivos relacionados com a sua protecção lateral, se esse veículo corresponder às prescrições do anexo da presente directiva.

Artigo 3º

O Estado-membro que tiver procedido à recepção CEE tomará as medidas necessárias para ser informado de qualquer modificação de um dos elementos ou de uma das características referidos no anexo. As autoridades competentes desse Estado-membro decidirão se devem ser efectuados novos ensaios do modelo de veículo modificado, acompanhados por um novo relatório. Se os ensaios revelarem que as prescrições da presente directiva não foram cumpridas, a modificação não será autorizada.

Artigo 4º

1. A partir de 1 de Junho de 1990, os Estados-membros:

- deixam de poder emitir o documento previsto no nº 1, terceiro travessão, do artigo 10º da Directiva 70/156/CEE, em relação a um modelo de veículo cujas partes que assegurem a protecção lateral não correspondam às prescrições da presente directiva,
- devem recusar a recepção de âmbito nacional de um modelo de veículo cujas partes que assegurem a protecção lateral não correspondam às prescrições da presente directiva.

2. A partir de 1 de Maio de 1991, os Estados-membros podem proibir a primeira entrada em circulação dos veículos cujas partes que assegurem a protecção lateral não correspondam às prescrições da presente directiva.

Artigo 5º

As alterações necessárias para adaptar as prescrições do anexo da presente directiva ao progresso técnico serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13º da Directiva 70/156/CEE.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Outubro de 1989. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros garantirão a comunicação à Comissão do texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio da presente directiva.

Artigo 7º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Abril de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES

ANEXO

PRESCRICÖES TÉCNICAS RELATIVAS À PROTECCÃO LATERAL

1. Prescrições gerais e definições

- 1.1. Todos os veículos das categorias N₂, N₃, O₃ e O₄ devem ser fabricados e/ou equipados, quando se encontrem completos, de modo a oferecerem aos utentes não protegidos da estrada (peões, ciclistas, motociclistas) uma protecção eficaz contra o risco de queda sob uma parte lateral desse veículo e de serem atropelados pelas rodas ⁽¹⁾

A presente directiva não se aplica aos:

- tractores de semi-reboques,
- reboques especialmente concebidos e construídos para o transporte de cargas muito longas de comprimento indivisível, tais como madeira, barras de aço, etc.,
- veículos concebidos e construídos para fins especiais, e que não seja possível, por razões práticas, equipar com protecções laterais.

- 1.2. Considera-se que um veículo satisfaz as exigências do ponto 1.1 se as suas partes laterais assegurarem uma protecção conforme às disposições dos pontos seguintes.

1.3. Definições

1.3.1. Modelo do veículo no que respeita à protecção lateral

Entende-se por «modelo de veículo no que respeita à protecção lateral» os veículos que não apresentem entre si diferenças quanto aos elementos seguintes:

Largura do eixo da retaguarda, estrutura, dimensões, forma e materiais da carroçaria e do quadro, características da suspensão do veículo, desde que tenham influência sobre as prescrições do ponto 2.

- 1.3.2. Por «massa sem carga» entende-se o peso do veículo em condições de funcionamento, sem ocupantes nem carga, mas abastecido de combustível, líquido refrigerante, lubrificante, ferramentas e roda sobressalente, se fizer parte do equipamento de base fornecido pelo construtor de veículo.

1.4. Posicionamento do veículo

Para o ensaio de conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no ponto 2, o veículo deve ser colocado do seguinte modo:

- sobre uma superfície horizontal e plana,
- as rodas de direcção na posição direita,
- sem carga,
- os semi-reboques sobre os seus apoios, com a superfície de carga na horizontal.

2. Protecção lateral assegurada por um dispositivo específico (guardas laterais)

- 2.1. O dispositivo não deve aumentar a largura total do veículo e a parte principal da sua superfície exterior não deve estar mais de 120 mm para dentro em relação ao plano mais exterior (largura máxima) do veículo. A sua extremidade anterior pode ser virada para dentro em alguns veículos, nos termos dos pontos 2.4.2 e 2.4.3. A extremidade posterior não deve estar mais de 30 mm para dentro em relação à aresta mais exterior dos pneus da retaguarda (excluindo qualquer abaulamento dos pneus junto ao solo), pelo menos, nos últimos 250 mm.

- 2.2. A superfície externa do dispositivo deve ser lisa, substancialmente plana ou horizontalmente ondulada e, tanto quanto possível, contínua desde a parte da frente até à retaguarda; as partes adjacentes podem, todavia, sobrepor-se, desde que a aresta de sobreposição esteja virada para a retaguarda ou para baixo, ou pode ser deixada uma folga de não mais de 25 mm, medidos longitudinalmente, desde que a parte de trás não sobressaia em relação à parte da frente; parafusos ou rebites com cabeça de tremço podem sobressair para além da superfície até uma distância não superior a 10 mm, e outras peças podem também sobressair na mesma distância, desde que sejam lisas e arredondadas de modo semelhante; todas as arestas e cantos externos serão arredondados com um raio não inferior a 2,5 mm (ensaiados nos termos da Directiva 74/483/CEE) ⁽²⁾.

⁽¹⁾ A presente directiva não impede que qualquer país aplique outras prescrições para os elementos do veículo à frente das rodas dianteiras e à retaguarda das rodas traseiras.

⁽²⁾ JO nº L 266 de 2. 10. 1974, p. 4.

- 2.3. O dispositivo pode ser constituído por uma superfície plana contínua, por uma ou mais barras horizontais, ou por uma combinação de superfícies e barras; quando forem utilizadas barras, estas não devem estar separadas mais de 300 mm nem terem menos de
- 50 mm de altura para as categorias N₂ e O₃,
 - 100 mm de altura e serem substancialmente planas, para as categorias N₃ e O₄; as combinações de superfícies e barras devem formar uma guarda lateral contínua sujeita, todavia, às disposições do ponto 2.2.
- 2.4. A *aresta anterior* da guarda lateral deve ser construída do seguinte modo:
- 2.4.1. Deve estar localizada:
- 2.4.1.1. Num veículo a motor: não mais do que 300 mm atrás do plano vertical transversal tangente à parte mais posterior do pneumático da roda imediatamente à frente da protecção;
- 2.4.1.2. Num reboque com barra de tracção: não mais do que 500 mm atrás do plano definido no ponto 2.4.1.1;
- 2.4.1.3. Num semi-reboque: não mais do que 250 mm atrás do plano médio transversal do apoio, se existir, mas, em qualquer caso, a distância da aresta anterior ao plano transversal que passa pelo eixo da cavilha de engate na sua posição mais à retaguarda não deve exceder 2,7 m.
- 2.4.2. Se a aresta anterior ficar em espaço aberto, deve ser constituída por um elemento vertical contínuo a toda a altura da protecção; as faces externa e anterior deste elemento devem medir pelo menos 50 mm para trás e estar voltadas 100 mm para dentro, no caso de N₂ e O₃, e pelo menos 100 mm para trás e estar voltadas 100 mm para dentro, no caso de N₃ e O₄.
- 2.4.3. Num veículo a motor em que a distância de 300 mm referida no ponto 2.4.1.1 fique dentro da cabina, a guarda deve ser construída de modo a encontrar os painéis da cabina e, se necessário, ser virada para dentro com um ângulo não superior a 45°. É admitida uma folga longitudinal de 100 mm entre a aresta anterior e os painéis de cabina no caso de cabinas suspensas ou basculantes. Neste caso não se aplica o disposto no ponto 2.4.2.
- 2.4.4. Num veículo a motor em que a distância de 300 mm referida no ponto 2.4.1.1 fique atrás da cabina e a guarda lateral se prolongue para a frente conforme indicado no ponto 2.4.3, se o fabricante o entender, devem-se cumprir as disposições do ponto 2.4.3.
- 2.5. A *aresta posterior* da guarda lateral não deve estar mais de 300 mm à frente do plano vertical transversal, tangente à parte mais anterior do pneumático da roda imediatamente atrás; não é necessário um elemento vertical contínuo na aresta da traseira.
- 2.6. A *aresta inferior* da guarda lateral não deve estar em nenhum ponto mais do que 550 mm acima do solo.
- 2.7. A *aresta superior da guarda* não deve estar mais do que 350 mm abaixo da parte da estrutura do veículo que é intersectada ou tocada por um plano vertical tangente à superfície externa dos pneumáticos, excluindo qualquer abaulamento próximo do solo, excepto nos seguintes casos:
- 2.7.1. Quando o plano indicado no ponto 2.7 não intersectar a estrutura do veículo, a aresta superior deve ficar ao nível da superfície da plataforma de carga, ou a 950 mm do solo, conforme a dimensão que for menor;
- 2.7.2. Quando o plano referido no ponto 2.7 intersectar a estrutura do veículo a um nível superior a 1,3 m acima do solo, a aresta superior da guarda lateral não deve ficar menos de 950 mm acima do solo;
- 2.7.3. Num veículo especialmente concebido e construído, e não meramente adaptado, para o transporte de contentores ou de uma caixa desmontável, a aresta superior da guarda pode ser determinada de acordo com os pontos 2.7.1 e 2.7.2 acima, sendo o contentor ou a caixa considerados como parte do veículo.
- 2.8. As guardas laterais devem ser essencialmente rígidas, estar firmemente fixadas (não devem ser possíveis desapertos produzidos por vibração devido à utilização normal do veículo) e, excepto no que respeita às peças enumeradas no ponto 2.9, feitas de metal ou qualquer outro material adequado.
- A guarda lateral será considerada adequada se for capaz de suportar uma força estática horizontal de 1 KN aplicado perpendicularmente a qualquer parte da sua superfície exterior pelo centro de um arlete cuja face seja circular e plana, com 220 mm ± 10 mm de diâmetro, e se a deformação da guarda sob carga não for então maior do que:
- 30 mm nos últimos 250 mm de comprimento da guarda na parte de trás do veículo, e
 - 150 mm na parte restante da guarda.

- 2.8.1. A especificação acima indicada pode ser verificada por meio de cálculos.
- 2.9. Podem ser incorporados na protecção lateral desde que respeitem as dimensões prescritas pela presente directiva os componentes permanentemente fixados ao veículo, como a caixa da bateria, reservatórios de ar, depósitos de combustível, lâmpadas, reflectores, rodas sobressalentes e caixas de ferramentas. No que respeita a folgas, aplicam-se as disposições do ponto 2.2.
- 2.10. A guarda lateral não pode ser utilizada para a fixação de tubos dos travões, de ar ou hidráulicos.
3. *Em derrogação* às disposições constantes dos pontos anteriores, os veículos dos seguintes modelos apenas devem obedecer às prescrições indicadas para cada caso específico:
- 3.1. Os *reboques telescópicos* devem obedecer a todas as prescrições do ponto 2 quanto fechados no seu comprimento mínimo; quando o reboque estiver estendido, as guardas laterais devem obedecer às prescrições dos pontos 2.6, 2.7 e 2.8, e ou as do ponto 2.4 ou as do ponto 2.5, mas não necessariamente a ambas; com o reboque no seu comprimento máximo não deve haver folgas no comprimento das guardas de segurança;
- 3.2. Os *veículos-cisterna*, isto é, os veículos concebidos unicamente para o transporte de substâncias fluidas num reservatório fechado permanentemente instalado no veículo e equipado com ligações para tubagens de carga ou descarga, devem ser equipados com guardas laterais que obedeçam, tanto quanto for possível, a todas as prescrições do ponto 2; só se pode renunciar ao seu cumprimento rigoroso quando requisitos operacionais o exijam;
- 3.3. Nos veículos equipados com *apoios extensíveis* destinados a reforçar a estabilidade durante as operações de carga, descarga ou outras para as quais o veículo esteja concebido, a guarda lateral pode ser instalada com folgas adicionais, quando forem necessárias para permitir a extensão dos apoios.
- 3.4. São admitidas folgas na guarda lateral para permitir a passagem e o tencionamento dos cabos de fixação nos veículos equipados com pontos de ancoragem destinados a transportes do tipo *roll on — roll off*.
4. Se as partes laterais do veículo forem concebidas e/ou equipadas de modo a que os diversos componentes juntos, pela sua forma e características, obedeçam às prescrições do ponto 2, esses componentes podem ser considerados como substituindo as guardas laterais.
5. **Pedido de recepção CEE**
- 5.1. O pedido de recepção CEE de um modelo de veículo no que respeita à guarda lateral deve ser apresentado pelo construtor do veículo ou pelo seu representante autorizado.
- 5.2. Deve ser acompanhado dos documentos a seguir indicados, em triplicado, e das seguintes informações:
- 5.2.1. Uma descrição do veículo do ponto de vista dos critérios referidos no ponto 1.4.1, juntamente com desenhos cotados e quer fotografias quer vistas explodidas das partes laterais do veículo. Devem ser indicados os números e/ou símbolos identificativos do modelo de veículo.
- 5.2.2. Uma descrição técnica das peças que asseguram a protecção lateral, acompanhada de informações suficientemente pormenorizadas.
- 5.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pelos ensaios de recepção um veículo representativo do modelo a receber.
6. **Recepção CEE**
- 6.1. A ficha de recepção CEE para um modelo de veículo deve ser acompanhada de um anexo elaborado de acordo com o modelo apresentado em apêndice à presente directiva.

Apêndice

MODELO

[Formato máximo: A4 (210 x 297 mm)]

e . . .

(¹)

ANEXO À FICHA DE RECEPÇÃO CEE DE UM VEÍCULO NO QUE RESPEITA À SUA PROTECÇÃO LATERAL

(Nº 2 do artigo 4º e artigo 10º da Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos veículos a motor e seus reboques)

Número de recepção CEE: Extensão:

1. Marca de fabrico ou comercial do veículo:
2. Modelo do veículo e categoria:
3. Nome e morada do construtor:
.....
4. Se for caso disso, nome e morada do mandatário do construtor:
5. Características das peças que asseguram a protecção lateral:
6. Veículo apresentado à recepção CEE em:
7. Serviço técnico responsável pelos ensaios de recepção CEE:
8. Data do relatório de ensaio emitido pelo serviço técnico:
9. Nº do relatório de ensaio emitido pelo serviço técnico:
10. Se for caso disso, razão(razões) para extensão da recepção CEE:
11. A recepção CEE/extensão, no que respeita à protecção lateral, é concedida/recusada (²)
12. Local:
13. Data:
14. Assinatura:
15. Em anexo, uma lista de documentos que constituem o processo de recepção CEE, depositados junto da autoridade competente que concedeu a recepção; pode-se obter uma cópia a pedido.
16. Observações eventuais:
.....
.....

(¹) Indicação da autoridade administrativa.
(²) Riscar a menção inútil.

Exemplo

DIRECTIVA 89/297/CEE

RECEPÇÃO CEE/EXTENSÃO Nº:

MODELO:

Lista dos documentos anexos

Número total de páginas do processo : 9
Número de páginas da descrição técnica: 4
Número de páginas de desenhos : 4
Número de fotografias : 1

	Página
— Generalidades	1
— Descrição geral do veículo	2
— Pesos e dimensões	2
— Descrição da guarda lateral	3

Desenhos e fotografias fornecidos:

- desenho(s) da instalação do dispositivo: 031.3.046 (2 páginas A4)
031.3.047 (2 páginas A5)
- fotografia(s): 031.13.027 (1)

Todos os documentos, desenhos e fotografias devem ostentar o número de recepção CEE/extensão.

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 17 de Abril de 1989

que coordena as condições de estabelecimento, controlo e difusão do prospecto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários

(89/298/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os investimentos em valores mobiliários, tal como qualquer outra forma de investimento, implicam riscos; que a protecção dos investidores exige que lhes seja facultada a possibilidade de apreciar esses riscos no seu justo valor, de modo a que possam tomar decisões de investimento com total conhecimento de causa;

Considerando que a protecção dos investidores pode ser assegurada através de uma informação adequada e completa sobre os valores mobiliários e respectivos emitentes;

Considerando, além disso, que tal informação constitui um meio eficaz de reforçar a confiança nos valores mobiliários, contribuindo assim para o bom funcionamento e o desenvolvimento dos mercados de valores mobiliários;

Considerando, por conseguinte, que convém pôr em prática uma verdadeira política comunitária de informação sobre os valores mobiliários; que tal política de informação, devido às garantias que oferece aos investidores e à sua incidência no bom funcionamento dos mercados de valores mobiliários, permitirá promover a interpenetração dos mercados nacionais de valores mobiliários e contribuir, assim, para a criação de um verdadeiro mercado europeu de capitais;

Considerando que a Directiva 80/390/CEE do Conselho, de 17 de Março de 1980, relativa à coordenação das condições de conteúdo, de controlo e de difusão do prospecto a ser publicado para a admissão à cotação oficial de valores mobiliários numa bolsa de valores ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/345/CEE ⁽⁵⁾, representa um marco importante no estabelecimento de uma tal política

comunitária de informação; que esta directiva coordena efectivamente as informações a publicar aquando da admissão dos valores mobiliários numa bolsa de valores relativas às características dos valores mobiliários oferecidos e dos respectivos emitentes, de modo a que os investidores possam julgar com conhecimento de causa o património, a situação financeira, os resultados e as perspectivas desses emitentes, bem como os direitos ligados a esses valores mobiliários;

Considerando que uma tal política de informação exige igualmente que, quando num Estado-membro são pela primeira vez oferecidos ao público valores mobiliários, seja pelo próprio emitente ou por um terceiro em seu nome, venham ou não esses valores mobiliários a ser posteriormente cotados, seja posto à disposição dos investidores un prospecto que contenha informações daquela natureza; que importa também coordenar o conteúdo desse prospecto de modo a tornar equivalentes as garantias mínimas de que os investidores beneficiam nos diferentes Estados-membros;

Considerando que não foi até hoje possível encontrar uma definição comum do termo «oferta pública» e de todos os seus componentes;

Considerando que, no caso em que a oferta pública incide sobre valores mobiliários destinados a ser admitidos à cotação oficial de uma bolsa de valores, as informações a fornecer devem ser conformes com as exigidas pela Directiva 80/390/CEE, adaptadas às circunstâncias da oferta pública; que, no caso em que a oferta pública incide sobre valores mobiliários não destinados a ser admitidos à cotação oficial de uma bolsa de valores, as informações a fornecer podem ser menos pormenorizadas, de modo a não sobrecarregar os pequenos e médios emitentes; que é tal o grau de coordenação atingido pelas normas que regem a oferta pública de valores mobiliários destinados a ser admitidos à cotação oficial de uma bolsa de valores que o prospecto aprovado pelas autoridades competentes de um Estado-membro pode, com base no reconhecimento mútuo, ser utilizado para a oferta pública desses mesmos valores noutro Estado-membro; que o mútuo reconhecimento deve também ser aplicável ao caso em que os prospectos relativos à oferta pública devam ser conformes com os requisitos da Directiva 80/390/CEE e tenham sido aprovados pelas autoridades competentes mesmo quando não haja um pedido de admissão à cotação oficial de uma bolsa de valores;

Considerando que, a fim de assegurar que os objectivos da presente directiva sejam plenamente atingidos, é necessário incluir no seu campo de aplicação valores mobiliários emitidos por sociedades ou empresas sujeitas à legislação de países terceiros;

⁽¹⁾ JO nº C 226 de 31. 8. 1982, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 125 de 17. 5. 1982, p. 176 e JO nº C 69 de 20. 3. 1989.

⁽³⁾ JO nº C 310 de 30. 11. 1981, p. 50.

⁽⁴⁾ JO nº L 100 de 17. 4. 1980, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 81.

Considerando que é conveniente prever, por meio de acordos a concluir pela Comunidade com países terceiros, a extensão do reconhecimento, numa base de reciprocidade, dos prospectos provenientes desses países.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECCÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se aos valores mobiliários que são pela primeira vez objecto de oferta pública num Estado-membro, desde que esses valores não se encontrem já cotados numa bolsa de valores situada ou operando nesse Estado-membro.

2. Sempre que a oferta pública incida apenas sobre uma parte dos valores mobiliários de uma mesma emissão, os Estados-membros não são obrigados a exigir a publicação de um novo prospecto se a outra parte for objecto de uma oferta posterior ao público.

Artigo 2º

A presente directiva não se aplica:

1. Aos seguintes tipos de ofertas:

- a) Oferta de valores mobiliários a pessoas no âmbito das respectivas actividades profissionais; e/ou
- b) Oferta de valores mobiliários a um círculo restrito de pessoas; e/ou
- c) Oferta de valores mobiliários cujo preço de venda do conjunto não ultrapasse 40 000 ecus; e/ou
- d) Oferta de valores mobiliários que apenas possam ser adquiridos mediante uma contrapartida de, pelo menos, 40 000 ecus por investidor;

2. Aos valores mobiliários dos seguintes tipos:

- a) Valores mobiliários oferecidos em fracções de montante unitário de pelo menos 40 000 ecus;
- b) Partes de capital emitidas por organismos de investimento colectivo que não sejam de tipo fechado;
- c) Valores mobiliários emitidos por um Estado ou por uma das suas colectividades públicas territoriais ou por organismos internacionais de carácter público de que façam parte um ou mais Estados-membros;
- d) Valores mobiliários oferecidos por ocasião de uma oferta pública de troca;
- e) Valores mobiliários oferecidos por ocasião de uma fusão;

- f) Acções atribuídas gratuitamente aos titulares de acções;
- g) Acções ou valores mobiliários equiparáveis às acções oferecidas em substituição de acções da mesma sociedade, sem que, globalmente, a oferta desses novos valores implique um aumento do capital subscrito da sociedade;
- h) Valores mobiliários oferecidos pela entidade patronal, ou por uma empresa ligada, aos actuais ou antigos membros do pessoal ou em seu benefício;
- i) Valores mobiliários procedentes da conversão de obrigações convertíveis ou resultantes do exercício dos direitos conferidos por *warrants*, ou acções oferecidas na sequência de uma troca por obrigações passíveis de troca, na media em que no mesmo Estado-membro tenha sido publicado um prospecto de oferta pública ou de admissão à cotação na bolsa respeitante a tais obrigações convertíveis ou passíveis de troca ou de tais *warrants*;
- j) Valores mobiliários emitidos com o objectivo de obter os meios necessários para alcançar os seus objectivos desinteressados, por associações que beneficiem de um estatuto legal ou por associações sem fins lucrativos, reconhecidas pelo Estado;
- k) Acções ou valores mobiliários equiparáveis a acções que constituam para o seu titular a condição exigida para que possam beneficiar dos serviços prestados por organismos tais como «building societies», «Crédits populaires», «Genossenschaftsbanken», «Industrial and Provident Societies», ou deles ser membro;
- l) Euro-valores mobiliários que não sejam objecto de uma campanha publicitária generalizada ou de publicidade directa.

Artigo 3º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) Organismo de investimento colectivo de tipo diferente dos de tipo fechado: os fundos comuns de investimento e as sociedades de investimento:
 - cujo objectivo seja o investimento colectivo de capitais obtidos junto do público e cujo funcionamento esteja sujeito ao princípio da diversificação dos riscos, e
 - cujas partes sejam, a pedido dos portadores, resgatadas ou reembolsadas, directa ou indirectamente, por conta dos valores activos desses organismos. É equiparado a tais resgates ou reembolsos o facto de um organismo de investimento colectivo actuar de forma a que o valor das suas participações na bolsa não se desvie sensivelmente do valor de inventário líquido dessas participações;
- b) Partes de um organismo de investimento colectivo: os valores mobiliários emitidos por um organismo de investimento colectivo representativos dos direitos de participação nos activos desse organismo;

- c) Emitentes: as sociedades e outras pessoas colectivas e qualquer empresa cujos valores mobiliários sejam objecto de oferta pública;
- d) Instituições de crédito: as empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder créditos por sua própria conta, incluindo as instituições de crédito referidas no artigo 2º da Directiva 77/780/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/524/CEE ⁽²⁾;
- e) Valores mobiliários: as acções e outros valores negociáveis equiparáveis a acções, as obrigações com um prazo de pelo menos um ano e os outros valores negociáveis equiparáveis a obrigações, bem como quaisquer outros valores negociáveis que permitam adquirir tais valores mobiliários mediante subscrição ou troca;
- f) Euro-valores mobiliários: os valores mobiliários:
- que sejam tomados firmes e sejam distribuídos por um sindicato de que pelo menos dois membros tenham sede em estados diferentes, e
 - sejam oferecidos de modo significativo num ou mais estados que não o da sede do emitente, e
 - apenas possam ser subscritos ou adquiridos inicialmente por intermédio de uma instituição de crédito ou outra instituição financeira.
- que beneficiem, para o exercício da sua actividade, de um monopólio de Estado, e
 - que sejam criadas ou regidas por uma lei especial ou por força de uma tal lei, ou cujos empréstimos beneficiem da garantia incondicional e irrevogável de um Estado-membro ou de uma das suas colectividades públicas territoriais;
- c) Obrigações emitidas por pessoas colectivas que não sociedades sediadas num Estado-membro:
- que sejam criadas por uma lei especial,
 - cujas actividades sejam regidas por essa lei e consistam exclusivamente em:
 - i) Mobilizar fundos, sob o controlo dos poderes públicos, por meio da emissão de obrigações; e
 - ii) Financiar actividades de produção com os recursos por elas mobilizados e com recursos fornecidos por um Estado-membro e/ou participar nessas actividades; e
 - cujas obrigações sejam equiparadas pela legislação nacional, para efeitos de admissão à cotação oficial, às obrigações emitidas ou garantidas pelo Estado.

Artigo 4º

Os Estados-membros assegurarão que qualquer oferta pública de valores mobiliários no seu território seja subordinada à publicação de um prospecto pela pessoa que efectue a oferta.

Artigo 5º

Os Estados-membros podem prever uma dispensa parcial ou total da obrigação de publicar o prospecto quando os valores mobiliários que são objecto da oferta pública forem:

- a) Obrigações, ou outros valores negociáveis equiparáveis a obrigações, emitidos de modo contínuo ou repetido por instituições de crédito ou outras instituições financeiras, equiparáveis a instituições de crédito, que publiquem regularmente as suas contas anuais e que, no interior da Comunidade, sejam criadas ou regidas por uma lei especial, ou por força de uma tal lei, ou que sejam submetidas a um controlo público com vista à protecção da poupança;
- b) Obrigações, ou outros valores negociáveis a obrigações, emitidos por sociedades ou outras pessoas colectivas sediadas num Estado-membro:

Artigo 6º

Se tiver sido publicado num Estado-membro um prospecto completo há menos de doze meses, o prospecto seguinte elaborado pelo mesmo emitente no mesmo Estado-membro, mas que se relacione com outros valores mobiliários, pode limitar-se a especificar apenas as alterações introduzidas depois da publicação do prospecto completo que sejam susceptíveis de influir sobre a avaliação desses valores.

Todavia, esse prospecto apenas pode ser apresentado se for acompanhado do prospecto completo a que se refere ou de uma referência a este último.

SECCÃO II

Conteúdo e regras de controlo e divulgação do prospecto para valores mobiliários para os quais seja requerida a admissão à cotação oficial

Artigo 7º

Quando uma oferta pública incidir sobre valores mobiliários que, na altura da oferta, sejam objecto de um pedido de admissão à cotação oficial de uma bolsa de valores situada ou que opere no mesmo Estado-membro, o conteúdo e as regras de controlo e difusão do prospecto serão fixados, tendo em conta as adaptações adequadas às circunstâncias de uma oferta pública, em conformidade com a Directiva 80/390/CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

⁽²⁾ JO nº L 309 de 4. 11. 1986, p. 15.

Artigo 8º

1. Se a oferta pública for feita num Estado-membro e for pedida a admissão à cotação oficial de uma bolsa de valores situada noutro Estado-membro, a pessoa que faz a oferta pública tem a possibilidade de elaborar no Estado-membro em que faz a oferta um prospecto cujo conteúdo e cujas regras de controlo e divulgação serão fixados tendo em conta as adaptações adequadas às circunstâncias de uma oferta pública, em conformidade com a Directiva 80/390/CEE.

2. O nº 1 apenas se aplica nos Estados-membros que prevêem, em geral, um controlo prévio dos prospectos de oferta pública.

Artigo 9º

O prospecto deve ser publicado ou posto à disposição do público o mais tardar no momento da abertura da oferta pública.

Artigo 10º

1. Sempre que um prospecto que esteja em conformidade com os artigos 7º ou 8º seja ou deva ser publicado, os anúncios, avisos, cartazes e documentos que anunciem a oferta pública devem ser previamente comunicados às autoridades competentes. Os documentos acima referidos devem mencionar a existência do prospecto e indicar o seu local de publicação.

2. Se os Estados-membros autorizarem, antes de o prospecto se encontrar disponível, a difusão dos documentos referidos no nº 1, esses documentos devem mencionar que um prospecto será publicado e indicar o local onde o público pode obtê-lo.

3. O prospecto deve ser publicado:

- seja em um ou mais jornais de difusão nacional ou de grande difusão no Estado-membro em que é feita a oferta pública,
- seja sob a forma de uma brochura colocada gratuitamente à disposição do público no Estado-membro em que é feita a oferta pública e junto dos organismos financeiros encarregados de assegurar o serviço financeiro dessa pessoa no Estado-membro em que é feita a oferta.

4. Deve também ser inserido numa publicação designada pelo Estado-membro em que é feita a oferta pública, quer o prospecto completo quer uma comunicação que informe onde foi publicado o prospecto e onde pode ser consultado.

SECCÃO III

Conteúdo e regras de divulgação do prospecto para valores mobiliários para os quais não seja requerida a admissão à cotação oficial

Artigo 11º

1. Quando a oferta pública tiver por objecto valores mobiliários que não os referidos nos artigos 7º e 8º o prospecto deve incluir as informações que, consoante as características do emitente e dos valores mobiliários que são objecto da oferta pública, sejam necessárias para que os investidores possam avaliar devidamente do património, da situação financeira, dos resultados e das perspectivas do emitente, bem como dos direitos ligados a esses valores mobiliários.

2. Para respeitar a obrigação referida no nº 1, o prospecto conterá, sob reserva das faculdades de excepção previstas nos artigos 5º e 13º, como uma apresentação que permita uma análise e compreensão tão fáceis quanto possível, pelo menos as informações a seguir enumeradas:

- a) Os responsáveis pelo prospecto (nome, função e declaração dos responsáveis atestando que, tanto quanto é do seu conhecimento, os dados do prospecto estão de acordo com os factos e que não existem omissões que possam alterar o seu alcance);
- b) A oferta pública e os valores mobiliários que dela são objecto (natureza dos valores oferecidos, montante da emissão e objectivo, quantidade de valores emitidos, direitos decorrentes desses valores; descontos fiscais retidos na origem sobre o rendimento; período de abertura da oferta; data de entrada na posse dos valores; pessoas que tomaram firme a oferta ou garantem a sua boa execução; limites eventuais à negociabilidade dos valores oferecidos e mercado onde esses valores podem ser negociados; organismos que asseguram o serviço financeiro; preço ao qual os valores são oferecidos, caso seja conhecido; caso não seja conhecido no momento da publicação do prospecto e se a regulamentação nacional o prever, as regras e o calendário de fixação dos preços e modalidades de pagamento; regras de exercício do direito preferencial, caso exista; regras e prazos da entrega dos valores);
- c) O emitente (denominação, sede social, data de constituição, legislação que regula a actividade do emitente e forma jurídica, objecto social, indicação do registo e número de inscrição do emitente nesse registo) e o seu capital (montante do capital emitido, quantidade e principais características dos títulos que representam o capital, parte do capital ainda não liberado; montante das obrigações convertíveis, passíveis de troca ou acompanhadas de *warrants* e modalidades de conversão, de troca ou de subscrição; eventualmente, o grupo de empresas da qual o emitente faz parte; no que diz respeito às acções, fornecimento das seguintes informações complementares: qualquer parte não representativa do capital, montante do capital autorizado e duração da auto-

rização; desde que sejam conhecidos, indicação dos accionistas que directa ou indirectamente exerçam ou possam exercer um papel determinante na gestão do emitente);

- d) As principais actividades do emitente (descrição das suas principais actividades; eventualmente, acontecimentos excepcionais que tenham influenciado a actividade; dependência relativamente a patentes, licenças e contratos, no caso de terem uma influência fundamental; informação sobre os investimentos em curso, nos casos em que sejam significativos; eventuais processos judiciais com incidência importante na situação financeira do emitente);
- e) O património, a situação financeira e os resultados do emitente (as contas anuais e eventualmente as contas consolidadas; se o emitente apenas organizar contas anuais consolidadas, inclusão dessas contas no prospecto; se o emitente organizar simultaneamente contas anuais não consolidadas e contas anuais consolidadas, inclusão dos dois tipos de contas no prospecto, com a possibilidade, todavia, de o emitente apenas incluir um dos dois tipos de contas, desde que as contas que não constem do prospecto não contenham informações complementares significativas); contas intercalares, caso tenham sido publicadas depois de fecho do exercício anterior; o nome do responsável pela revisão de contas; caso esse responsável tenha emitido reservas ou recusado fornecer a sua declaração, menção desse facto e das razões que lhe estiveram na base;
- f) A administração, a direcção e a fiscalização do emitente (nome, endereço, função; caso se trate de oferta pública de acções de uma sociedade de capitais, remuneração dos membros dos órgãos de administração, de direcção e de fiscalização);
- g) Na medida em que essas informações possam ter uma incidência significativa na apreciação que possa vir a ser feita sobre o emitente: a evolução recente e as perspectivas do emitente (tendências recentes mais significativas na evolução dos negócios do emitente depois do encerramento do exercício precedente, indicações relativas às perspectivas do emitente pelo menos para o exercício em curso).
3. Quando a oferta pública incidir sobre obrigações garantidas por uma ou mais pessoas colectivas, as informações previstas nas alíneas c) a g) do nº 2 devem também ser dadas em relação ao ou aos fiadores.

4. Quando a oferta pública incidir sobre obrigações convertíveis, obrigações passíveis de troca ou obrigações com *warrants*, ou sobre *warrants*, devem também ser dadas informações sobre a natureza das acções ou obrigações a que dão direito e sobre as condições e modalidades de conversão, de troca ou de subscrição. Quando o emitente das acções ou obrigações não for o mesmo que o emitente das obrigações, ou dos *warrants*, as informações previstas nas alíneas c) a g) do nº 2 devem também ser dadas relativamente ao emitente das acções ou obrigações.

5. Caso o emitente tenha uma existência de duração inferior a qualquer noção de duração que conste do nº 2, a informação referir-se-á apenas ao período de existência desse emitente.

6. Quando certos tipos de informações exigidos pelo nº 2 se revelarem inadaptados à actividade ou à forma jurídica do emitente ou à natureza dos valores mobiliários oferecidos, deve ser elaborado um prospecto que forneça informações equivalentes.

7. Quando forem oferecidas acções por preferência aos accionistas do emitente por ocasião da sua negociação numa bolsa de valores, os Estados-membros ou as autoridades por ele designadas podem autorizar que algumas das informações referidas nas alíneas d), e) e f) do nº 2 sejam omitidas, na condição, todavia, de os investidores possuírem informações actualizadas sobre o emitente que sejam equivalentes às exigidas pela Secção III e que satisfaçam as exigências de publicidade da bolsa.

8. Quando uma categoria de acções tiver sido admitida à negociação numa bolsa de valores, os Estados-membros ou as autoridades por ele designadas podem autorizar uma excepção parcial ou total à obrigação de publicar um prospecto, se o número e o valor estimativo dessas acções ou o seu valor nominal, ou, na falta deste, o seu valor contabilístico, for inferior a 10% do número ou do valor correspondente das acções de igual categoria já admitidas à negociação, na condição, todavia, de os investidores possuírem informações actualizadas sobre o emitente que sejam equivalentes às exigidas pela Secção III e que satisfaçam as exigências de publicidade da bolsa.

Artigo 12º

1. Todavia, os Estados-membros podem prever que a pessoa que faz a oferta pública tenha a faculdade de elaborar um prospecto com um conteúdo conforme com o disposto na Directiva 80/390/CEE, tendo em conta as adaptações adequadas às circunstâncias de uma oferta pública.

2. O controlo prévio do prospecto referido no nº 1 será efectuado pelas instâncias designadas pelos Estados-membros mesmo quando não haja um pedido de admissão à cotação oficial de uma bolsa de valores.

Artigo 13º

1. Os Estados-membros ou as instâncias por eles designadas podem dispensar a inclusão no prospecto referido no artigo 11º de certas informações previstas na presente directiva:

- a) Se essas informações forem de importância menor e não forem de natureza a influir sobre a apreciação do património, da situação financeira, dos resultados e das perspectivas do emitente; ou
- b) Se a divulgação dessas informações for contrária ao interesse público ou acarretam um prejuízo grave para o

emitente, desde que, nesse último caso, a ausência de publicação não induza o público em erro sobre factos e circunstâncias essenciais para a apreciação dos valores mobiliários.

2. Quando o iniciador da oferta for uma pessoa que não o emitente nem um terceiro agindo por conta do emitente, os Estados-membros ou as instâncias por eles designadas podem dispensar a inclusão no prospecto de certas informações que não estão normalmente na sua posse.

3. Os Estados-membros ou as instâncias por eles designadas podem prever uma isenção total ou parcial da obrigação de publicar um prospecto quando as informações que as pessoas que fazem a oferta são obrigadas a prestar por força de disposições legislativas, regulamentares ou emanadas dos organismos habilitados para o efeito pelo direito nacional, estiverem acessíveis ou à disposição dos investidores antes do momento em que o prospecto deva ser ou devesse ter sido publicado, ou posto à disposição do público, em conformidade com a presente directiva, sob a forma de documentos que forneçam informações pelo menos equivalentes às exigidas pela Secção III.

Artigo 14º

Antes da sua publicação, o prospecto deve ser comunicado às instâncias designadas para esse fim nos Estados-membros em que os valores mobiliários são oferecidos ao público pela primeira vez.

Artigo 15º

O prospecto deve ser publicado ou posto à disposição do público no Estado-membro em que a oferta pública é feita nos termos das regras definidas por esse Estado-membro.

Artigo 16º

O prospecto deve ser publicado ou posto à disposição do público o mais tardar no momento da abertura da oferta pública.

Artigo 17º

1. Sempre que um prospecto que esteja em conformidade com o artigo 11º ou 12º seja ou deva ser publicado, os anúncios, avisos, cartazes e documentos que anunciam a oferta pública, divulgados ou postos à disposição do público pela pessoa que faz a oferta pública, devem ser previamente comunicados às instâncias referidas no artigo 14º, se essas instâncias efectuarem um controlo prévio do prospecto da oferta pública. Nesse caso, essas instâncias decidirão se os documentos em questão devem ser submetidos a um controlo antes da sua publicação. Esses documentos devem mencionar a existência do prospecto e indicar o seu local de publicação.

2. Se os Estados-membros autorizarem, antes de o prospecto se encontrar disponível, a difusão dos documentos referidos no nº 1, esses documentos devem mencionar que um prospecto será publicado e indicar o local onde o público pode obtê-lo.

Artigo 18º

Qualquer facto novo significativo ou qualquer inexactidão significativa do prospecto que possa influir sobre a avaliação dos valores mobiliários e que ocorra ou seja registado entre o momento da publicação do prospecto e o momento em que a oferta pública for definitivamente encerrada, deve ser referido ou corrigido num complemento do prospecto, que será publicado ou posto à disposição do público, nos mesmos termos, pelo menos, das disposições que tiverem sido aplicadas quando da divulgação do prospecto inicial ou nos termos das regras fixadas pelos Estados-membros ou pelas instâncias por eles designadas.

SECCÃO IV

Cooperação entre os Estados-membros

Artigo 19º

Os Estados-membros designarão as instâncias, que podem ser as mesmas que as referidas no artigo 14º, encarregadas de cooperar para efeitos da aplicação da presente directiva e de trocar, na medida do possível, no âmbito das suas competências, todas as informações necessárias. Os Estados-membros informarão a Comissão das instâncias para o efeito designadas. A Comissão comunicará essa informação aos outros Estados-membros.

Os Estados-membros certificar-se-ão de que as instâncias designadas disponham dos poderes necessários para o desempenho da sua missão.

Artigo 20º

1. Quando forem feitas ofertas públicas para um mesmo valor mobiliário em vários Estados-membros, simultaneamente ou em datas próximas, e o prospecto de oferta pública for elaborado nos termos dos artigos 7º, 8º ou 12º, a autoridade competente para aprovar esse prospecto é a do Estado-membro no qual o emitente tem a sua sede social, se a esse Estado-membro disser respeito, quer a oferta pública quer um eventual pedido de admissão a uma bolsa de valores.

2. Todavia, se o Estado-membro referido no nº 1 não previr de um modo geral um controlo prévio do prospecto de oferta pública e apenas a oferta pública ou um eventual pedido de admissão lhe disserem respeito, bem como em todos os outros casos, a pessoa que faz a oferta pública deve

escolher a autoridade de controlo por entre as autoridades dos Estados-membros em que a oferta pública é feita e que preveja em regra geral um controlo prévio do prospecto de oferta pública.

SECCÃO V

Reconhecimento mútuo

Artigo 21º

1. Se tiver sido aprovado nos termos do artigo 20º, o prospecto deve, sem prejuízo da sua eventual tradução, ser reconhecido ou considerado conforme com a legislação dos outros Estados-membros onde a oferta pública desses valores mobiliários se efectue simultaneamente ou numa data aproximada, sem que possa ser sujeito a qualquer nova aprovação nesses Estados e sem que estes possam exigir a inclusão no prospecto de informações complementares. Esses Estados-membros podem, todavia, exigir que sejam incluídas no prospecto informações específicas do mercado do país onde se efectua a oferta pública, especialmente quando se relacionem com o regime fiscal dos rendimentos, os organismos financeiros que asseguram o serviço financeiro do emitente nesse país ou o modo de publicação dos avisos destinados aos investidores.

2. O prospecto aprovado pelas autoridades competentes na acepção do artigo 24º A da Directiva 80/390/CEE deve ser reconhecido ou considerado conforme à legislação do Estado-membro onde se efectua a oferta pública, mesmo que beneficie de uma dispensa ou de uma derrogação parcial, em aplicação da presente directiva, desde que, no entanto:

- a) Essa dispensa ou derrogação seja de um tipo reconhecido pela lei do outro Estado-membro em causa; e
- b) No outro Estado-membro em causa existam as mesmas condições que justificam essa dispensa ou derrogação.

Mesmo que não estejam preenchidas as condições previstas nas alíneas a) e b) do primeiro parágrafo, o Estado-membro em causa pode considerar como conforme à sua legislação o prospecto aprovado pela autoridade referida no artigo 20º.

3. A pessoa que efectua a oferta pública comunicará às instâncias designadas pelos outros Estados-membros em que a oferta pública for feita o prospecto que tenciona utilizar nesse Estado. Esse prospecto deve ser idêntico ao prospecto aprovado pela autoridade referida no artigo 20º.

4. Os Estados-membros podem limitar a aplicação do presente artigo aos prospectos relativos a valores mobiliários de emitentes com sede estatutária num Estado-membro.

SECCÃO VI

Cooperação

Artigo 22º

1. As autoridades competentes cooperarão entre si, na medida do necessário, para o desempenho da sua missão e procederão, com esse objectivo, à troca de todas as informações necessárias.

2. Quando uma oferta pública relativa a valores mobiliários que dêem acesso ao capital social, imediatamente ou a prazo, for efectuada num ou em vários Estados-membros que não aquele onde se situa a sede estatutária do emitente das acções a que esses valores mobiliários dão direito, sendo que as acções desse emitente foram já admitidas à cotação oficial nesse último Estado, as autoridades competentes do Estado-membro da oferta não podem deliberar antes de terem consultado as do Estado-membro da sede estatutária do emitente das acções em causa, nos casos em que o prospecto de oferta pública estiver sujeito a um controlo.

Artigo 23º

1. Os Estados-membros devem prever que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma actividade junto das autoridades designadas no artigo 20º se encontrem vinculadas ao segredo profissional. Esse segredo profissional implica que as informações confidenciais recebidas a título profissional não podem ser divulgadas a qualquer pessoa ou autoridade, salvo por força de disposições legislativas.

2. O nº 1 não impede que as autoridades dos diferentes Estados-membros referidos no artigo 20º troquem entre si as informações previstas na presente directiva. As informações assim trocadas estão cobertas pelo segredo profissional a que se encontram vinculadas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma actividade junto da instância que recebe essas informações.

3. Sem prejuízo dos casos abrangidos pelo direito penal, as autoridades referidas no artigo 20º que recebam informações nos termos do artigo 21º apenas podem utilizá-las no exercício das suas funções e no âmbito de recursos administrativos ou de processos judiciais relacionados com esse exercício.

SECCÃO VII

Negociações com países terceiros

Artigo 24º

A Comunidade pode, através de acordos celebrados nos termos do Tratado com um ou mais países terceiros, reconhecer, em condições de reciprocidade, que os prospectos de oferta pública elaborados e controlados nos termos da regulamentação desse ou desses países terceiros satisfazem as

exigências da presente directiva, desde que a regulamentação em causa assegure uma protecção dos investidores equivalente à que é garantida pela presente directiva, mesmo que essa regulamentação não coincida com as disposições da presente directiva.

SECCÃO VIII

Comité de contacto

Artigo 25º

1. O comité de contacto instituído pelo artigo 20º da Directiva 79/279/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das condições de admissão de valores mobiliários à cotação oficial numa bolsa de valores ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 82/148/CEE ⁽²⁾, tem igualmente por missão:

- a) Facilitar, sem prejuízo dos artigos 169º e 170º do Tratado, a aplicação harmonizada da presente directiva mediante uma concertação regular dos problemas concretos suscitados pela sua aplicação e a respeito dos quais se julgue útil uma troca de pontos de vista;
- b) Facilitar a concertação entre os Estados-membros acerca dos aditamentos e melhoramentos do prospecto que esses estados têm a faculdade de exigir ou recomendar a nível nacional;
- c) Aconselhar a Comissão, se necessário, acerca dos aditamentos ou alterações a introduzir na presente directiva.

2. O comité de contacto não tem por missão apreciar a justeza das decisões tomadas em casos individuais.

SECCÃO IX

Disposições finais

Artigo 26º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar antes de 17 de Abril de 1991. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 27º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Abril de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SOLCHAGA CATALAN

⁽¹⁾ JO nº L 66 de 16. 3. 1979, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 5. 3. 1982, p. 22.

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 17 de Abril de 1989
relativa aos fundos próprios das instituições de crédito
(89/299/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2, primeiro e terceiro períodos, do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾;

Considerando que a existência de regras de base comuns relativas aos fundos próprios das instituições de crédito constitui um elemento-chave na criação de um mercado interno no sector bancário, dado que os fundos próprios permitem assegurar a continuidade da actividade das instituições de crédito e proteger a poupança; que essa harmonização irá reforçar a fiscalização exercida sobre as instituições de crédito e facilitar as restantes acções de coordenação em curso no sector bancário, especialmente no referente ao controlo dos grandes riscos e à *ratio* de solvabilidade;

Considerando que tais regras devem aplicar-se a todas as instituições de crédito autorizadas na Comunidade;

Considerando que os fundos próprios de uma instituição de crédito podem servir para absorver as perdas que não forem cobertas por um suficiente volume de lucros; que, além disso, os fundos próprios constituem, para as autoridades competentes, um importante critério, em especial para avaliar a solvabilidade das instituições de crédito, bem como para outros fins de supervisão;

Considerando que, num mercado comum bancário, as instituições de crédito estão em concorrência directa entre si, pelo que as definições e as regras relativas aos fundos próprios devem ser equivalentes; que, para o efeito, os critérios aplicados na determinação da composição dos fundos próprios não devem ser deixados unicamente à apreciação dos Estados-membros; que, por conseguinte, a adopção de regras de base comuns servirá da melhor forma possível os interesses da Comunidade, na medida em que evitará distorções na concorrência, reforçando ao mesmo tempo o sistema bancário da Comunidade;

Considerando que a definição prevista na presente directiva compreende o maior número possível de elementos e montantes limitativos, deixando-se à discricção dos Estados-membros a utilização de todos ou parte desses elementos ou a fixação de *plafonds* inferiores aos montantes limitativos;

Considerando que a presente directiva especifica os critérios a que devem obedecer certos elementos dos fundos próprios, deixando aos Estados-membros a liberdade de aplicar disposições mais rigorosas;

Considerando que, numa primeira fase, as regras de base comuns são definidas de forma suficientemente genérica para abranger o conjunto dos elementos que constituem os fundos próprios nos vários Estados-membros;

Considerando que a presente directiva estabelece uma distinção, em função da qualidade dos elementos que compõem os fundos próprios, entre, por um lado, os elementos que constituem os fundos próprios de base e, por outro, os elementos que constituem os fundos próprios complementares;

Considerando que se reconhece que, devido à natureza específica dos fundos para riscos bancários gerais, esse elemento será provisoriamente incluído nos fundos próprios sem limite; que, todavia, será adoptada uma decisão relativa ao seu tratamento definitivo, com a maior brevidade possível após a entrada em vigor das medidas de aplicação da presente directiva; que essa decisão terá em conta os resultados dos debates a uma escala internacional mais ampla;

Considerando que, a fim de ter em conta o facto de que os elementos que constituem os fundos próprios complementares não têm a mesma qualidade que os que constituem os fundos próprios de base, é conveniente não incorporar aqueles primeiros elementos nos fundos próprios por um montante superior a 100% dos fundos próprios de base; que, além disso, a incorporação de determinados elementos dos fundos próprios complementares deve ficar limitada a 50% dos fundos próprios de base;

Considerando que, para evitar distorções na concorrência, as instituições públicas de crédito não devem incluir no cálculo dos seus fundos próprios as garantias que lhes sejam concedidas pelos Estados-membros ou pelas autoridades locais; que, todavia, é conveniente conceder ao Reino da Bélgica um período transitório até 31 de Dezembro de 1994 a fim de permitir que as instituições se adaptem às novas condições no âmbito de uma reforma do respectivo estatuto;

Considerando que, quando, no âmbito da supervisão, seja necessário determinar a importância dos fundos próprios consolidados de um grupo de instituições de crédito, tal cálculo deve ser efectuado nos termos da Directiva 83/350/CEE de Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa à fiscalização dos estabelecimentos de crédito numa base consolidada ⁽⁴⁾; que a directiva em questão deixa aos Estados-membros uma margem de interpretação no que se refere aos pormenores técnicos da sua aplicação, margem essa de que importa fazer uso respeitando o espírito da

⁽¹⁾ JO nº C 243 de 27. 9. 1986, p. 4 e
JO nº C 32 de 5. 2. 1988, p. 2.

⁽²⁾ JO nº C 246 de 14. 9. 1987, p. 72 e
JO nº C 96 de 17. 4. 1989.

⁽³⁾ JO nº C 180 de 8. 7. 1987, p. 51.

⁽⁴⁾ JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 18.

presente directiva; que estão actualmente a decorrer os trabalhos tendentes à revisão da referida directiva no sentido de uma maior harmonização;

Considerando que a técnica contabilística específica a utilizar para o cálculo dos fundos próprios deve ter em conta o disposto na Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras ⁽¹⁾, que contém certas adaptações do disposto na Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas ⁽²⁾, alterada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que, enquanto se aguarda a transposição das disposições daquelas directivas para a legislação interna dos Estados-membros, é deixada ao critério dos Estados-membros a utilização de uma dada técnica contabilística para o cálculo dos fundos próprios;

Considerando que a presente directiva se enquadra no esforço internacional desenvolvido a uma mais vasta escala no sentido de uma aproximação das normas vigentes nos principais países em matéria de adequação dos fundos próprios;

Considerando que as medidas destinadas a dar cumprimento às definições contidas na presente directiva devem ser adoptadas o mais tardar aquando da entrada em vigor das medidas de aplicação da futura directiva de harmonização da *ratio* de solvabilidade;

Considerando que a Comissão elaborará um relatório e procederá periodicamente à análise da presente directiva com o fim de reforçar as suas disposições e desse modo atingir uma maior convergência na definição comum dos fundos próprios; que tal convergência permitirá melhorar a adequação dos fundos próprios das instituições de crédito da Comunidade;

Considerando que será provavelmente necessário introduzir algumas adaptações técnicas e terminológicas na presente directiva com vista a tomar em consideração a rápida evolução dos mercados financeiros; que, enquanto aguarda que a Comissão lhe apresente uma proposta que tenha em conta as particularidades do sector bancário e que permita introduzir um processo melhor adaptado à aplicação da presente directiva, o Conselho se reserva a tomada dessas medidas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

1. Sempre que um Estado-membro, em execução da legislação comunitária relativa à fiscalização prudencial a exercer sobre uma instituição de crédito em actividade, adoptar, por via legislativa, regulamentar ou administrativa,

uma disposição que utilize o termo fundos próprios ou se refira a esse conceito, esse mesmo Estado-membro providenciará para que esse termo ou esse conceito coincidam com a definição dada nos artigos que se seguem.

2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por instituições de crédito as instituições a que se aplica a Directiva 77/780/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/524/CEE ⁽⁴⁾.

Artigo 2º

Princípios gerais

1. Sob reserva dos limites definidos no artigo 6º, os fundos próprios não consolidados das instituições de crédito são constituídos pelos seguintes elementos.

1. O capital, na acepção do artigo 22º da Directiva 86/635/CEE, na medida em que tenha sido realizado, acrescido dos prémios de emissão, mas com exclusão das acções preferenciais cumulativas;
2. As reservas, na acepção do artigo 23º da Directiva 86/635/CEE, e os resultados transitados por afectação do resultado final. Os Estados-membros só podem autorizar a tomada em consideração dos lucros intercalares antes de ter sido tomada uma decisão formal, se esses lucros tiverem sido verificados por pessoas encarregadas do controlo das contas e se se provar, a contento das autoridades competentes, que o respectivo montante foi apurado em conformidade com os princípios que constam da Directiva 86/635/CEE e é líquido de qualquer encargo previsível e previsão para dividendos;
3. As reservas de reavaliação, na acepção do artigo 33º da Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/569/CEE ⁽⁶⁾;
4. Os fundos para riscos bancários gerais, na acepção do artigo 38º da Directiva 86/635/CEE;
5. As correcções de valor, na acepção do nº 2 do artigo 37º da Directiva 86/635/CEE;
6. Os outros elementos, na acepção do artigo 3º;
7. Os compromissos dos membros das instituições de crédito constituídas sob a forma de sociedade cooperativa e os compromissos solidários dos mutuários de certas instituições de crédito com o estatuto de fundos, referidos no nº 1 do artigo 4º;
8. As acções preferenciais cumulativas remíveis em data certa, assim como os empréstimos subordinados referidos no nº 3 do artigo 4º

⁽³⁾ JO nº L 322 de 17. 12. 1977, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 309 de 4. 11. 1986, p. 15.

⁽⁵⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 314 de 4. 8. 1978, p. 28.

⁽¹⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

Em conformidade com o artigo 6º, serão deduzidos os seguintes elementos:

9. As acções próprias detidas pela instituição de crédito pelo seu valor de inscrição no activo;
10. Os activos incorpóreos na acepção do ponto 9 do artigo 4º «activo» da Directiva 86/635/CEE;
11. Os resultados negativos de certa importância do exercício em curso;
12. As participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras superiores a 10% do capital dessas instituições, bem como os créditos subordinados e os instrumentos referidos no artigo 3º que a instituição de crédito detenha sobre instituições de crédito e sobre instituições financeiras nas quais detenha uma participação superior a 10% do respectivo capital; sempre que haja detenção temporária de acções de uma outra instituição de crédito ou de uma instituição financeira para efeitos de uma operação de assistência financeira destinada a recuperar e a salvar essa instituição, a autoridade de controlo pode autorizar derrogações à presente disposição;
13. As participações noutras instituições de crédito e em instituições financeiras inferiores ou iguais a 10% do capital dessas instituições, bem como os créditos subordinados e os instrumentos referidos no artigo 3º que a instituição de crédito detenha sobre outras instituições de crédito ou sobre instituições financeiras que não as referidas no ponto 12 relativamente ao montante total dessas participações, créditos subordinados e instrumentos que ultrapasse 10% dos fundos próprios da instituição de crédito calculados antes da dedução dos elementos 12 e 13.

Até à coordenação ulterior das disposições sobre a consolidação, os Estados-membros podem prever que, para o cálculo dos fundos próprios não consolidados, as empresas-mãe sujeitas a supervisão numa base consolidada possam não deduzir as suas participações noutras instituições de crédito ou em instituições financeiras incluídas na consolidação. A presente disposição é válida para o conjunto das regras prudenciais harmonizadas pelos actos comunitários.

2. O conceito de fundos próprios definido nos pontos 1 a 8 do nº 1 compreende o maior número possível de elementos e de montantes. Ficam ao critério dos Estados-membros a utilização desses elementos ou a fixação de *plafonds* inferiores, bem como a dedução de outros elementos que não os enumerados nos pontos 9 a 13 do nº 1. No entanto, os Estados-membros devem prever um reforço da convergência com vista à adopção de uma definição comum dos fundos próprios.

Para esse efeito, o mais tardar três anos após a data referida no nº 1 do artigo 9º, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, acompanhado, se for caso disso, de propostas de alterações que considere necessárias. No prazo máximo de cinco anos a contar da data referida no nº 1 do artigo 9º, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, em cooperação com o Parlamen-

to Europeu e após consulta ao Comité Económico e Social, procederá à análise da definição de fundos próprios com vista à aplicação uniforme da definição comum.

3. Os elementos enumerados nos pontos 1 a 5 do nº 1 devem poder ser utilizados imediatamente e sem restrição pela instituição de crédito para cobrir riscos ou perdas logo que esses riscos ou perdas se verificarem. O seu montante deve estar isento de qualquer imposto previsível no momento em que é calculado ou ser correctamente ajustado, na medida em que esse imposto reduza o montante até ao qual esses elementos são susceptíveis de ser afectados à cobertura de riscos ou perdas.

Artigo 3º

Outros elementos na acepção do nº 1, ponto 6, do artigo 2º

1. O conceito de fundos próprios utilizado por um Estado-membro pode incluir outros elementos, desde que se trate de elementos que, independentemente da sua denominação jurídica ou contabilística, apresentem as seguintes características:

- a) Possam ser utilizados livremente pela instituição de crédito para cobrir riscos normalmente ligados ao exercício da actividade bancária, sempre que as perdas ou menos-valias ainda não tenham sido identificadas;
 - b) A sua existência conste da contabilidade interna;
 - c) O seu montante seja fixado pela direcção da instituição de crédito, verificado por revisores de contas independentes, comunicado às autoridades competentes e sujeito à supervisão dessas autoridades. No que se refere ao controlo, pode considerar-se que a auditoria interna preenche provisoriamente as condições acima mencionadas até que tenham sido introduzidas disposições comunitárias que tornem a auditoria externa obrigatória.
2. Podem igualmente ser considerados como outros elementos os títulos de duração indeterminada e outros instrumentos que preencham as seguintes condições:
- a) Não possam ser reembolsáveis por iniciativa do portador ou sem o acordo prévio da autoridade fiscalizadora;
 - b) O respectivo contrato de emissão dê à instituição de crédito a possibilidade de diferir o pagamento dos juros do empréstimo;
 - c) Os direitos do credor sobre a instituição de crédito estejam totalmente subordinados aos de todos os credores não subordinados;
 - d) Os documentos que regulam a emissão dos títulos prevejam a capacidade de a dívida e os juros não pagos absorverem os prejuízos, permitindo assim à instituição de crédito prosseguir a sua actividade;
 - e) Sejam tomados em conta apenas os montantes efectivamente realizados.

Acrescentam-se, como complemento, as acções preferenciais cumulativas, que não as referidas no nº 1, ponto 8, do artigo 2º

Artigo 4º

1. Os compromissos dos membros das instituições de crédito constituídas sob a forma de sociedades cooperativas referidos no n.º 1, ponto 7, do artigo 2.º são constituídos pelo capital não realizado dessas sociedades e pelos compromissos legais dos membros dessas sociedades cooperativas no sentido de efectuarem pagamentos adicionais não reembolsáveis no caso de perdas sofridas pela instituição de crédito, caso em que os pagamentos devem poder ser imediatamente exigíveis.

No caso das instituições de crédito com o estatuto de fundos, os compromissos solidários dos mutuários são assimilados aos elementos que precedem.

O conjunto de tais elementos pode ser incluído nos fundos próprios, desde que, nos termos da legislação nacional, sejam tomados em consideração nos fundos próprios das instituições deste tipo.

2. Os Estados-membros não podem incluir nos fundos próprios das instituições de crédito públicas as garantias que eles próprios ou as respectivas autoridades locais concedam a essas instituições.

Todavia, o Reino da Bélgica está isento dessa obrigação até 31 de Dezembro de 1994.

3. Os Estados-membros ou as autoridades competentes podem incluir nos fundos próprios as acções preferenciais cumulativas remíveis em data certa referidas no n.º 1, ponto 8, do artigo 2.º, assim como os empréstimos subordinados referidos naquela mesma disposição, se existirem acordos com força vinculativa nos termos dos quais, em caso de falência ou liquidação da instituição de crédito, tais empréstimos tenham prioridade inferior aos créditos de todos os outros credores e não tenham de ser reembolsados enquanto as dívidas pendentes nesse momento não tiverem sido liquidadas.

Os empréstimos subordinados devem igualmente preencher as seguintes condições:

- a) Apênas sejam tidos em conta os fundos efectivamente realizados;
- b) Tenham um prazo de vencimento inicial de pelo menos 5 anos; após esse prazo, podem ser objecto de reembolso; se a data de vencimento da dívida não estiver fixada, só sejam reembolsáveis mediante um pré-aviso de 5 anos, excepto se deixarem de ser considerados fundos próprios ou se tiver sido formalmente requerido o acordo prévio das autoridades competentes para o seu reembolso antecipado. As autoridades competentes podem autorizar o reembolso antecipado desses fundos desde que o pedido nesse sentido tenha sido feito por iniciativa do emitente e a solvabilidade da instituição de crédito não seja afectada;
- c) O montante até ao qual podem ser incluídos nos fundos próprios seja progressivamente reduzido durante, pelo menos, os últimos cinco anos do prazo de vencimento;
- d) O contrato de empréstimo não inclua quaisquer cláusulas que determinem que, em circunstâncias determinadas que não a liquidação da instituição de crédito, a dívida deva ser reembolsada antes do prazo de vencimento acordado.

Artigo 5º

Até posterior coordenação do disposto sobre a consolidação, a regulamentação aplicável será a seguinte:

1. Sempre que o cálculo tiver de ser efectuado numa base consolidada, os elementos enunciados no n.º 1 do artigo 2.º serão considerados segundo os respectivos montantes consolidados nos termos das regras fixadas pela Directiva 83/350/CEE. Além disso, para o cálculo dos fundos próprios, podem ser equiparados a reservas consolidadas, quando forem de crédito («negativos»), os seguintes elementos:
 - participações minoritárias, na acepção do artigo 21.º da Directiva 83/349/CEE, em caso de utilização do método da integração global.
 - diferença de primeira consolidação, na acepção dos artigos 19.º, 30.º e 31.º da Directiva 83/349/CEE,
 - diferenças de conversão incluídas nas reservas consolidadas nos termos do n.º 6 do artigo 39.º da Directiva 86/635/CEE,
 - diferença resultante da inscrição de determinadas participações segundo o método descrito no artigo 33.º da Directiva 83/349/CEE.
2. Quando forem de débito («positivos»), os elementos acima descritos devem ser deduzidos no cálculo dos fundos próprios consolidados.

*Artigo 6º***Deduções e limites**

1. Os elementos referidos no n.º 1, pontos 3 e 5 a 8, do artigo 2.º estão sujeitos aos seguintes limites:

- a) O total dos elementos 3 e 5 a 8 não pode ultrapassar um máximo equivalente a 100% dos elementos 1 mais 2 menos 9, 10 e 11;
- b) O total dos elementos 7 e 8 não pode ultrapassar um máximo equivalente a 50% dos elementos 1 mais 2 menos 9, 10 e 11;
- c) O total dos elementos 12 e 13 será deduzido do total dos elementos.

2. O elemento referido no n.º 1, ponto 4, do artigo 2.º constitui uma categoria à parte. Integra-se, provisoriamente, nos fundos próprios sem limite, mas não entra na fixação da base que serve de limite aos elementos referidos nos pontos 3 e 5 a 8. Num prazo de seis meses a contar da entrada em vigor das medidas de aplicação da presente directiva, a Comissão proporá, de acordo com o processo previsto no artigo 8.º, o modo de tratamento definitivo desse elemento nos fundos próprios de base ou nos fundos próprios complementares.

3. Os limites referidos no n.º 1 devem passar a ser respeitados a partir da data de entrada em vigor das medidas

de aplicação da directiva do Conselho relativa a uma *ratio* de solvabilidade das instituições de crédito, mas, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1993.

As instituições de crédito que excedam esses limites devem reduzir progressivamente a margem de tomada em consideração dos elementos referidos no nº 1, pontos 3 e 5 a 8, do artigo 2º, de forma a respeitar esses limites antes da data acima mencionada.

4. As autoridades competentes podem autorizar as instituições de crédito a exceder, em circunstâncias temporárias e excepcionais, os limites previstos no nº 1.

Artigo 7º

O cumprimento das condições referidas nos artigos 2º a 6º deve ser comprovado de acordo com as exigências das autoridades competentes.

Artigo 8º

Sem prejuízo do relatório referido no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º, serão adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, as adaptações técnicas que for considerado necessário introduzir na presente directiva para:

- clarificar as definições com vista a assegurar uma aplicação uniforme da presente directiva na Comunidade.
- clarificar as definições com vista a ter em consideração, na aplicação da presente directiva, o desenvolvimento dos mercados financeiros,

— alinhar a terminologia e a formulação das definições pelas dos actos posteriores relativos às instituições de crédito e matérias conexas.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar na data de entrada em vigor das medidas de aplicação da directiva do Conselho relativa à harmonização de uma *ratio* de solvabilidade das instituições de crédito, mas o mais tardar em 1 de Janeiro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

3. A comunicação referida no nº 2 deverá igualmente conter uma declaração, acompanhada de uma nota explicativa, notificando a Comissão das disposições especiais que tenham sido tomadas, bem como dos elementos seleccionados pelas respectivas autoridades competentes como constituintes dos fundos próprios.

Artigo 10º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Abril de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SOLCHAGA CATALAN